



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS E PRÁTICAS PENAIAS

VITÓRIA SILVA DO CARMO
MARIA ERIVANIA RODRIGUES DE LIMA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da lei Maria da Penha - n°
11.340/06**

ICÓ-CEARÁ
2025

VITÓRIA SILVA DO CARMO
MARIA ERIVANIA RODRIGUES DE LIMA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da lei Maria da Penha - n°**

11.340/06

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de pós-graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), como requisito para obtenção do grau de especialista.

Orientador(a): Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar

ICÓ-CEARÁ

2025

VITÓRIA SILVA DO CARMO
MARIA ERIVANIA RODRIGUES DE LIMA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da lei Maria da Penha - nº**

11.340/06

Esse exemplar corresponde à redação final aprovada do trabalho de conclusão de curso, apresentado à coordenação do curso de pós-graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de especialista.

Data de aprovação: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar (Orientadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho (Avaliadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

Profa. Ma. Maria Erilúcia Cruz Macedo (Avaliadora)
Universidade Vale do Salgado - UniVS

ICÓ-CEARÁ

2025

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma análise acerca da Lei Maria da Penha - nº

11.340/06

Vitória Silva do Carmo¹
Maria Erivania Rodrigues de Lima²
Layana Dantas de Alencar³

RESUMO

Este estudo analisou a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Especificamente, buscou-se compreender a violência doméstica contra a mulher e as medidas protetivas de urgência previstas na referida lei, analisar a aplicação e a eficácia dessas medidas no combate à violência doméstica e identificar os fatores que dificultam sua efetividade e impacto na redução da violência. Metodologicamente, para as discussões da referida construção teórica, considerou-se o método de pesquisa bibliográfica, configurando-se como um estudo exploratório com abordagem qualitativa, realizado por meio de uma revisão narrativa da literatura, explorando os avanços e entraves relacionados à implementação dessas medidas. Os resultados indicaram que, embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como um marco histórico na defesa dos direitos das mulheres, diversos desafios ainda comprometem sua plena eficácia. A morosidade do sistema judiciário, a sobrecarga das varas especializadas e a ausência de integração entre os sistemas de saúde, polícia e justiça foram identificados como entraves significativos. Além disso, questões culturais, como o machismo estrutural, perpetuam ciclos de violência e dificultam a proteção das vítimas. Portanto, conclui-se que o fortalecimento das redes de apoio, a implementação de políticas públicas mais eficazes e a promoção de mudanças culturais são medidas imprescindíveis para garantir a segurança, a dignidade e a autonomia das mulheres brasileiras. Espera-se que este estudo contribua para áreas afins, fomentando debates e ações voltadas à superação das desigualdades de gênero, à erradicação da violência doméstica e ao aprimoramento das práticas de proteção às mulheres.

Palavras-chave: Gênero; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica.

ABSTRACT

This study analyzed the effectiveness of urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law (nº 11.340/06) in combating domestic violence against women. Specifically, we sought to understand domestic violence against women and the urgent protective measures

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). E-mail: vitoriasilvadoc@gmail.com

² Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). E-mail: erivanielima.adv@gmail.com

³ Orientadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e Práticas Penais do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS). E-mail: layanadantas@univs.edu.br

provided for in said law, analyze the application and effectiveness of these measures in combating domestic violence and identify the factors that hinder their effectiveness and impact on reducing violence. Methodologically, for the discussions of the aforementioned theoretical construction, the bibliographical research method was considered, configuring itself as an exploratory study with a qualitative approach, carried out through a narrative review of the literature, exploring the advances and obstacles related to the implementation of these measures. The results indicated that, although the Maria da Penha Law is recognized as a historic milestone in the defense of women's rights, several challenges still compromise its full effectiveness. The slowness of the judicial system, the overload of specialized courts and the lack of integration between the health, police and justice systems were identified as significant obstacles. Furthermore, cultural issues, such as structural machismo, perpetuate cycles of violence and make it difficult to protect victims. Therefore, it is concluded that strengthening support networks, implementing more effective public policies and promoting cultural changes are essential measures to guarantee the safety, dignity and autonomy of Brazilian women. It is hoped that this study will contribute to related areas, encouraging debates and actions aimed at overcoming gender inequalities, eradicating domestic violence and improving practices to protect women.

Key-words: Gender; Maria da Penha Law; Protective measures; Domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma das manifestações mais graves da desigualdade de gênero, perpetuada por estruturas sociais que silenciam e marginalizam as vítimas. No Brasil, a Lei Maria da Penha - nº 11.340/06 - emergiu como um marco histórico na luta por justiça e proteção, consolidando um avanço significativo nos direitos das mulheres. Apesar de seus múltiplos dispositivos, entre os quais destacam-se as medidas protetivas de urgência, ainda existem desafios quanto à efetividade dessas medidas na prevenção e combate à violência doméstica (Santos; Silva, 2018).

O conceito de gênero pode ser compreendido em duas dimensões principais. A primeira trata o gênero como um elemento das relações sociais, fundamentado nas diferenças entre os sexos. A segunda dimensão o posiciona como uma força organizadora das relações de poder, influenciada pelas mudanças sociais. Além disso, o gênero é entendido como uma construção social que atribui papéis a homens e mulheres, os quais variam de acordo com a cultura. Essas distinções, no entanto, acabam gerando desigualdades, favorecendo um gênero em detrimento do outro (Meneghel, 2013).

A violência de gênero é frequentemente perpetuada por um ciclo reforçado por ditados populares, como "em briga de marido e mulher não se mete a colher", que tratam a violência como uma questão privada. Esse comportamento contribui para a continuidade da violência

doméstica, frequentemente legitimada pela inação da sociedade. Um exemplo emblemático é o caso de Maria da Penha, vítima de violência doméstica, que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e na criação da Lei nº 11.340 de 2006, destinada a implementar políticas públicas para combater a violência contra a mulher (Dias, 2018).

Na sociedade brasileira, como em outras culturas, prevalece um modelo patriarcal com papéis de gênero rigidamente definidos, o que distorce o princípio de igualdade da Constituição de 1988. A construção social atual associa vulnerabilidade a um dos gêneros, criando uma distribuição desigual de poder, o que contribui para a violência contra a mulher (Chauí, 1985). Isso é tratado como questão privada, dificultando a igualdade de direitos e perpetuando o ciclo de violência. Nesse cenário, as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha surgem como um mecanismo crucial para interromper esse ciclo, oferecendo proteção imediata e responsabilizando o agressor.

Essas são as reflexões iniciais que amparam o presente trabalho, o qual delinea-se a partir da seguinte pergunta norteadora: *como as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 podem efetivar a justiça no combate à violência doméstica contra a mulher?* Para respondê-la, o objetivo geral é analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha nº 11.340/06 no combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Tem como objetivos específicos: a) compreender a violência doméstica contra a mulher e as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha nº 11.340/06; b) analisar a aplicação e a eficácia das medidas protetivas de urgência no combate à violência doméstica; c) identificar os fatores que dificultam a efetividade das medidas e seu impacto na redução da violência contra a mulher.

A relevância deste estudo encontra respaldo na persistência da violência de gênero, um fenômeno que impacta direta e indiretamente milhares de mulheres brasileiras. As medidas protetivas, com seu caráter emergencial, são instrumentos cruciais para salvaguardar a integridade física e psicológica das vítimas, oferecendo respostas rápidas em situações de elevado risco. No entanto, compreender se tais medidas cumprem sua função de maneira eficaz é fundamental para aprimorar o enfrentamento à violência e garantir que as vítimas sejam protegidas de forma plena.

Metodologicamente, para as discussões da referida construção teórica, considerou-se o método de pesquisa bibliográfica, configurando-se como um estudo exploratório com abordagem qualitativa, realizado por meio de uma revisão narrativa da literatura. De acordo com Paiva (2008), a revisão narrativa da literatura pode ser descrita como uma metodologia que consiste na coleta de histórias sobre determinado tema, onde o investigador encontrará

informações para entender determinado fenômeno. Nesse contexto, foram utilizados vocabulários descritores como "violência doméstica", "medidas protetivas", "Lei Maria da Penha" e "proteção à mulher". A revisão visa identificar, descrever e interpretar os principais aspectos que favorecem ou limitam a efetividade dessas medidas, fornecendo uma compreensão ampla sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO NA LUTA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Na década de 1970, o movimento feminista trouxe à tona a violência contra a mulher, até então considerada uma questão privada, e destacou que ela resulta de uma estrutura de dominação masculina, ausente nas práticas jurídicas. A criação da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06 (Brasil, 2006), foi um avanço impulsionado pelos movimentos feministas, que garantiu direitos fundamentais para todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia ou orientação sexual, visando assegurar a vida sem violência e o pleno exercício dos direitos à saúde, segurança e bem-estar (Meneghel, 2013).

A Lei Maria da Penha tem uma trajetória de ampla repercussão internacional, representando uma das milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica. Conforme expõe Dias (2018), *Maria Maia Fernandes da Penha* sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu então marido. Em uma dessas ocasiões, no dia 29 de maio de 1983, ela foi atingida por um tiro de espingarda nas costas, o que a deixou paraplégica permanentemente. Após os ataques, Maria da Penha iniciou uma série de denúncias públicas sobre a violência que sofreu, mas o Estado brasileiro demonstrou negligência, iniciando as investigações somente em setembro de 1983 e oferecendo denúncia apenas em 1984. O agressor foi condenado após dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, no entanto a prisão efetiva só ocorreu quase 20 anos depois. Em 2002, após cumprir apenas dois anos de pena, ele foi libertado (Dias, 2018).

Devido à notoriedade internacional do caso e a evidente violação de direitos humanos, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe apresentaram uma denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi aceita pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, devido à omissão estatal, o Brasil foi condenado internacionalmente e obrigado a pagar uma indenização a Maria da Penha, além

de ser recomendado a adotar medidas concretas para combater a violência doméstica e agilizar o sistema penal, a fim de evitar a impunidade nesses casos (Dias, 2018).

Como resultado dessa condenação, o Estado brasileiro agiu e, em 7 de agosto de 2006, sancionou a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei tem como objetivo prevenir, punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto em seu artigo 1º, e atende ao disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que determina que o Estado deve adotar mecanismos para combater a violência nas relações familiares. A lei também modificou partes do Código Penal e do Código de Processo Penal, além de implementar disposições de tratados internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Dias, 2018).

De acordo com Pasinato (2009), as ações estabelecidas pela Lei Maria da Penha podem ser classificadas em três eixos de atuação: o primeiro eixo abrange as medidas criminais destinadas à punição da violência, como a reabertura de inquéritos policiais, a prisão em flagrante, a limitação da representação criminal para determinados delitos e a exclusão da aplicação da Lei 9.099/95 (Brasil 1995). O segundo eixo engloba as medidas voltadas para a proteção da integridade física e dos direitos das mulheres. Por fim, o terceiro eixo se refere às ações de prevenção e educação, visando evitar a violência e a discriminação de gênero.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante séculos, as mulheres ocuparam uma posição submissa e dominada na sociedade. Desde a infância, eram moldadas para atender às expectativas sociais de se tornarem esposas e mães. Nesse contexto, as mulheres foram privadas de voz na história escrita por homens. Mota e Silva (2019) observam que, ao se limitarem ao universo doméstico, as mulheres foram excluídas da construção da história, sendo representadas de maneira incompleta, sem identidade ou protagonismo. Essa visão distorcida reforça comportamentos hierárquicos, em que o homem é colocado como centro e modelo a ser seguido, enquanto a mulher é relegada à subordinação, o que se reflete nas diversas formas de violência a que são submetidas na sociedade contemporânea. É importante lembrar que a história das normas sociais se constrói a partir do passado, e a violência contra a mulher tem raízes profundas nesse processo histórico (Mota; da Silva, 2019).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que configura um sério problema social e de saúde pública, cujas consequências reverberam em diversos aspectos da vida das mulheres. Devido à sua amplitude e gravidade, a violência doméstica não só tem implicações diretas sobre a saúde física e mental das vítimas, mas também gera efeitos negativos nas estruturas familiares, no convívio social e no desempenho profissional. Embora esse tipo de violência seja uma realidade recorrente, ela continua sendo raramente denunciada, em grande parte devido a barreiras culturais, medo de represálias e à naturalização desse comportamento como parte do cotidiano doméstico (Martins; Lemos; Ferreira, 2017).

A partir dos anos 80, a reação ao histórico de imposição sobre a mulher ganhou força com o movimento feminista, que passou a influenciar o mundo acadêmico e a história humana. Foi nesse período que surgiram os primeiros estudos sobre a violência contra a mulher, com o objetivo de dar visibilidade ao problema. Também começaram a ser criadas as primeiras delegacias da mulher, sinalizando uma mudança importante no combate à violência doméstica (Mota; da Silva, 2019).

Vale destacar que, nesses casos, o “lar”, que deveria ser um local seguro e acolhedor, passa a ser visto sob uma nova perspectiva, como um espaço ameaçador e violento, onde práticas abusivas podem ocorrer. Esse novo entendimento do lar desmonta a imagem tradicionalmente associada a esse ambiente como refúgio de proteção (Mota; da Silva, 2019).

Chauí (1985) aponta que a violência contra as mulheres resulta de uma ideologia de dominação masculina, na qual muitas mulheres acabam se submetendo à vontade e aos desejos de seus companheiros. Essa realidade se insere em um contexto mais amplo, onde os elementos culturais e a produção material da vida cotidiana se articulam de maneira dialética. A violência contra a mulher, assim como outras formas de violência, reflete uma totalidade que se torna mais evidente com o sexismo.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) classifica as formas de violência doméstica, abrangendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para uma compreensão mais aprofundada da importância de cada uma dessas formas de violência mencionadas na lei, é necessário explorar os conceitos associados a cada uma delas.

A violência física, conforme disposto no inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), refere-se a qualquer ação capaz de comprometer a integridade ou a saúde corporal da mulher. Essa forma de violência é caracterizada pela prática intencional de atos que causem danos, independentemente de deixarem marcas visíveis. No caso específico de lesão corporal, a conduta está prevista no artigo 129º, §9º, do Código Penal Brasileiro, cuja pena varia

de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, refletindo a gravidade do impacto causado à integridade física da vítima.

Ademais, o feminicídio, incorporado ao Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, tipifica homicídios motivados pela condição de gênero, destacando a necessidade de medidas rigorosas para coibir a violência contra a mulher. Essas disposições legais evidenciam os esforços do sistema jurídico em enfrentar as agressões físicas que atingem diretamente a dignidade e a vida das mulheres.

A violência psicológica, por sua vez, se manifesta de forma mais subjetiva, mas não menos devastadora. Essa modalidade de violência expõe as vítimas a insultos, humilhações e ataques verbais com o objetivo de minar sua autoestima e desvalorizar sua dignidade. Muitas vezes, inicia-se de maneira sutil e progressiva, passando despercebida até mesmo para a vítima. No início do relacionamento, o agressor pode aparentar cuidado excessivo, demonstrando "preocupação" com o comportamento da parceira, restringindo amizades, influenciando as interações familiares e controlando escolhas pessoais, como vestuário. Esse controle gradualmente evolui para um domínio completo, no qual a vítima é tratada como propriedade, sofrendo degradação moral por meio de palavras ofensivas, tanto no ambiente doméstico quanto em público. Dessa forma, a violência psicológica se apresenta como uma ferramenta de poder, que subjuga emocionalmente a mulher e a mantém presa a um ciclo de abuso (Fernandes, 2015).

A violência sexual engloba um conjunto de práticas coercitivas, descritas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que incluem intimidação, ameaça, coação ou uso de força para obrigar a vítima a participar, manter ou presenciar uma relação sexual contra sua vontade. Essa forma de violência também abrange práticas como impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, bem como limitar ou anular o exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

No contexto sociocultural, prevalece a ideia de que é dever da esposa atender aos desejos sexuais do marido, independentemente de sua vontade, o que reforça o conceito de estupro marital. Esse entendimento, embora enraizado em práticas patriarcais, vem sendo debatido por juristas, que destacam o direito da mulher de dispor do próprio corpo, mesmo dentro do casamento. Assim, quando há violência ou grave ameaça para forçar a relação sexual, caracteriza-se o crime de estupro, ressaltando a necessidade de maior conscientização e enfrentamento desse tipo de abuso (Jesus, 2015).

Quanto à violência patrimonial, a entrada da mulher no mercado de trabalho representa uma conquista recente, frequentemente vista como um marco de liberdade. No entanto, essa realização ainda não garante plenamente a autonomia feminina, pois, em muitos casos, homens

ainda controlam os salários e patrimônios de suas esposas, anulando a participação e vontade dessas mulheres. Essa desigualdade econômica contribui para a dependência socioeconômica feminina, o que, por sua vez, alimenta o medo de uma possível separação, uma vez que muitas acreditam não ser capazes de se sustentar sozinhas (Bianchini, 2016).

Conforme Bianchini (2016), a falta de autonomia econômica e financeira enfraquece a mulher, colocando-a em situação de vulnerabilidade. Essa condição compromete sua segurança, dignidade e capacidade de tomar decisões livres e independentes, podendo ainda intensificar outras formas de dependência, como a psicológica.

Por fim, a violência moral, descrita no inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), abrange atos que configuram calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando alguém atribui falsamente a outra pessoa a prática de um crime, afetando sua honra objetiva, ou seja, a forma como é vista pela sociedade. A difamação, por outro lado, refere-se à imputação de fatos ofensivos à reputação da vítima, que, embora não configurem crimes, ferem sua dignidade. Essa forma de violência afeta diretamente a honra e a imagem da mulher, contribuindo para sua desvalorização social. Em ambos os casos, tais atos reforçam as desigualdades e o sofrimento das vítimas, evidenciando a necessidade de maior proteção e conscientização quanto aos impactos da violência moral.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei Maria da Penha, têm uma função preventiva e protetiva fundamental, oferecendo mecanismos para proteger vítimas em situação de risco e vulnerabilidade. Essas medidas são temporárias, aplicadas enquanto persistir a ameaça ou agressão contra a mulher (Bianchini, 2016). Com caráter imediato, podem ser concedidas antes mesmo do início do processo penal, proporcionando uma resposta ágil e eficaz para proteger quem está em perigo iminente (Santos; Silva, 2018).

As medidas protetivas podem ser divididas em duas categorias principais: as que impõem obrigações ao agressor, conforme o artigo 22º da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), e as que visam à proteção da mulher e de seus descendentes, dispostas no artigo 23º da mesma legislação. Lima (2016, p. 928) destaca que, com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas de urgência aplicáveis tanto ao agressor quanto à vítima.

O artigo 22º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) especifica as medidas protetivas de urgência que podem ser impostas ao agressor em casos de violência doméstica e familiar contra

a mulher. Após a constatação da violência, o juiz pode aplicar, de forma imediata e isolada ou combinada, medidas como: i) a suspensão ou restrição da posse de armas, com comunicação ao órgão competente, que deve garantir o cumprimento da medida; ii) o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; iii) a proibição de aproximação ou contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, além de restrições quanto à frequência em determinados locais e a visita aos filhos menores. O § 1º do artigo 22º enfatiza que essas medidas são exemplificativas, permitindo a aplicação de outras previstas em legislações em vigor sempre que houver risco à segurança da vítima.

Além das medidas voltadas ao agressor, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) também estabelece medidas protetivas de urgência para a vítima, com o objetivo de assegurar sua proteção física e psicológica em situações de risco devido à violência doméstica e familiar. Essas medidas, determinadas pela autoridade judiciária, visam proteger a mulher, seu patrimônio pessoal e o patrimônio do casal. Elas podem envolver ações físicas, morais e psicológicas, sendo aplicadas isoladamente ou combinadamente, conforme a necessidade, para garantir a proteção mais eficaz à vítima, seus dependentes e ao patrimônio do casal, enquanto durar a violência ou o processo criminal (Santos; Silva, 2018).

Além disso, essas medidas não se limitam à proteção das mulheres. Lima (2016, p. 928) aponta que as medidas protetivas também podem ser aplicadas para prevenir a violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência. Conforme o artigo 19º da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006), as medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas diretamente pela vítima ou pelo Ministério Público e decretadas de forma imediata pelo juiz, dispensando a realização de audiência prévia. De acordo com o artigo 12º, inciso III, da mesma lei, a autoridade policial tem o prazo de 48 horas para encaminhar o expediente após a solicitação da vítima (Brasil, 2006).

Lima (2016, p. 929) observa que as medidas protetivas de urgência são fundamentais para garantir a efetividade do processo, sendo indispensáveis para assegurar a investigação do crime, a execução de futuras sanções, a proteção da vítima contra novos episódios de violência e até mesmo o ressarcimento de danos causados.

2.4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mediante o exposto, as medidas protetivas de urgência foram criadas com o objetivo de garantir o direito das mulheres a viver livres de violência, conforme estabelecido na

Constituição Federal. No entanto, identifica-se que essas medidas frequentemente não eram cumpridas, o que resultou na tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas. O artigo 20º da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006) dispõe que, em caso de descumprimento, o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do processo investigatório ou criminal. Importante destacar que a lei não concede ao delegado a autoridade para arbitrar fiança após o descumprimento das medidas. Dessa forma, o agressor será detido, e a decisão sobre a fiança ficará a cargo do juiz, na audiência de custódia, conforme o artigo 24-A, § 2º da mesma legislação.

Assim, observa-se que, além de criar as medidas protetivas, a lei teve que instituir mecanismos para garantir seu cumprimento, o que aponta para a necessidade de avaliar a eficácia dessas medidas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma análise do relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulado “*O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022*” revela que, em 2022, o número de processos relacionados à violência doméstica e feminicídio aumentou significativamente, com cerca de 640 mil novos processos e 400 mil sentenças proferidas durante o ano. Além disso, houve um crescimento no número de varas especializadas, passando de 109 em 2016 para 153 em 2023, com tribunais como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) liderando em quantidade de varas exclusivas. No entanto, especialistas apontam que, apesar dessa ampliação, o número de varas especializadas ainda é insuficiente para atender à crescente demanda, o que compromete a eficácia e a celeridade do processo judicial, revelando a necessidade de ampliar a estrutura judiciária (Brasil, 2023).

O relatório também destaca que 80% dos casos novos em 2022 correspondem a ações cautelares, e que, excluindo essas ações, o tempo médio para o primeiro julgamento é de aproximadamente 2 anos e 10 meses para varas não exclusivas e 2 anos e 9 meses para varas exclusivas. Esses dados indicam que, embora as medidas protetivas de urgência sejam instrumentos fundamentais na proteção das vítimas, existem desafios significativos na sua efetividade, especialmente no que se refere à capacidade do sistema judiciário de processar e julgar os casos de maneira célere (Brasil, 2023).

A análise dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023) aponta para um aumento significativo na quantidade de processos relacionados à violência doméstica e feminicídio, refletindo, em parte, uma maior visibilidade dos casos e a efetividade das políticas públicas em fazer com que as vítimas denunciem os abusos. No entanto, os números também evidenciam um sistema judiciário sobrecarregado, o que compromete a

agilidade no processamento e julgamento dessas questões. A demora no julgamento de processos, como indicado no relatório, pode resultar na continuidade do ciclo de violência, uma vez que as medidas protetivas de urgência, fundamentais para a proteção imediata das mulheres, podem perder sua eficácia devido à morosidade judicial.

A sobrecarga do sistema também reflete a falta de recursos humanos e estruturais adequados, como varas especializadas suficientes, o que coloca em risco a efetividade das medidas de proteção e a busca por justiça para as vítimas. O fato de que 80% dos novos processos em 2022 corresponderem a ações cautelares indica uma sobrecarga da justiça e a necessidade de aprimoramento na estrutura e na formação dos profissionais envolvidos (Brasil, 2023).

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) trouxe importantes disposições voltadas para a proteção das vítimas de violência doméstica, incluindo a criação de medidas protetivas de urgência. Contudo, apesar do respaldo legal e do suporte estatal, as mulheres continuam sendo vítimas de feminicídio ou de tentativas de feminicídio. Isso indica que o Estado ainda carece de mecanismos eficientes para assegurar a proteção contínua das vítimas em seu cotidiano social.

Conforme apontado por Dias (2018), a Lei Maria da Penha é de extrema importância, mas a conscientização da sociedade é fundamental. A implementação de políticas públicas que atendam às necessidades físicas, sociais e psicológicas das mulheres é uma necessidade urgente. A fragilidade emocional e física das vítimas muitas vezes faz com que o silêncio se torne um fator que agrava a violência. Nesse contexto, a violência contra a mulher é considerada um problema cultural, exigindo que sejam criados mecanismos de conscientização social para combater e erradicar a cultura machista da sociedade brasileira.

Johnson (1997) aborda a “cultura” como um conjunto de símbolos, ideias e produtos materiais que são essenciais para a estrutura social. Essa cultura, que é socialmente construída, influencia profundamente as ideias e valores de uma sociedade. No caso da violência contra a mulher, políticas públicas voltadas para a educação são uma maneira eficaz de conscientizar as pessoas sobre a erradicação da violência doméstica e do machismo.

Ademais, não se pode ignorar a desigualdade racial, que também influencia os índices de violência no Brasil. Segundo o “*Atlas da Violência 2019*” (Cerqueira, 2019), a disparidade entre as taxas de homicídios de mulheres negras e não negras revela um grave problema. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras cresceu apenas 1,7%, as mulheres negras sofreram um aumento de 60,5%. Isso demonstra a falha do Estado em garantir a eficácia de suas políticas públicas em atender a todas as mulheres de forma equitativa.

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) também reconhece a importância da implementação de medidas integrativas de prevenção, com a criação de políticas públicas de conscientização que abordem questões de gênero, raça e etnia. Um exemplo disso é o projeto “*Maria da Penha vai à escola*”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e outras instituições. Esse projeto visa formar os profissionais da educação sobre a violência doméstica e sexual, capacitando-os para implementar programas pedagógicos de prevenção nas escolas.

Além disso, uma das alternativas para garantir a eficácia das medidas protetivas seria a integração dos sistemas de dados da saúde, polícia e justiça, como sugerido por Jesus (2015). O Brasil enfrenta uma grande dificuldade em monitorar as áreas com maior incidência de violência doméstica, o que impede uma ação coordenada e eficiente.

Dias (2018) também aponta que a falta de um sistema integrado dificulta a coleta de dados precisos, o que prejudica a tipificação criminal e, conseqüentemente, a resposta institucional às vítimas de violência. Isso pode resultar na falha em classificar corretamente um homicídio como feminicídio, dificultando a aplicação de medidas de proteção adequadas. Assim, é evidente que a criação de políticas públicas integradas e a conscientização da sociedade em múltiplos níveis são essenciais para o aprimoramento da efetividade das medidas protetivas e para a prevenção da violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas no presente estudo evidenciaram a relevância da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) e das medidas protetivas de urgência como instrumentos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. No entanto, apesar do avanço jurídico representado por essa legislação, ainda existem desafios significativos para garantir sua plena efetividade.

A análise apontou que, embora as medidas protetivas tenham caráter preventivo e protetivo, sua aplicação enfrenta entraves estruturais, como a morosidade do sistema judiciário, a sobrecarga das varas especializadas e a falta de integração entre os sistemas de saúde, polícia e justiça. Esses fatores comprometem a agilidade e a eficácia das ações, resultando, muitas vezes, na perpetuação do ciclo de violência.

Além disso, o trabalho reforçou que o combate à violência doméstica exige mais do que a criação de dispositivos legais; demanda também uma mudança cultural profunda. A violência de gênero está enraizada em estruturas patriarcais e em uma cultura que naturaliza práticas

abusivas. Assim, políticas públicas voltadas à conscientização e educação são essenciais para erradicar essas desigualdades, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha, apesar de ser um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, necessita de contínuo aprimoramento em sua implementação e fiscalização. Para tanto, é imperativo fortalecer as redes de apoio às vítimas, investir em capacitação profissional e ampliar o alcance de campanhas educativas que abordem questões de gênero, raça e classe social. Somente por meio de ações integradas e coordenadas será possível garantir a segurança, dignidade e autonomia das mulheres brasileiras.

No que tange a pesquisas futuras, é essencial aprofundar os estudos sobre a efetividade das medidas protetivas em diferentes contextos regionais e sociais, considerando fatores como raça, classe e orientação sexual das vítimas. Investigações sobre os impactos da morosidade do sistema judiciário e as consequências emocionais para as mulheres também são relevantes para subsidiar políticas mais eficazes. Adicionalmente, estudos voltados à análise de estratégias inovadoras de prevenção, como o uso de tecnologias para monitoramento de medidas protetivas e a implementação de campanhas educativas em larga escala, podem contribuir para superar os desafios identificados.

Por fim, este estudo reafirma a urgência de um compromisso coletivo entre Estado e sociedade para combater a violência doméstica de forma efetiva, transformando o cenário de vulnerabilidade em um espaço de empoderamento e respeito. A continuidade de pesquisas sobre o tema é indispensável para avançar na construção de uma sociedade mais segura e igualitária para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed. p. 135.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006.

CHAUI, M.; “**Participando do Debate sobre Mulher e Violência**”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

CERQUEIRA, D (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA; FBSP, 2019. p. 1-116. p. 38-39. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwipO3ezq7kAhVEIbkGHSvCNsQFjAAegQICBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ipea.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FP>

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM. 5. ed. p. 21-23, 2018.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.

JESUS, D. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I**. 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARTINS, P. D. N.; LEMOS, E.; FERREIRA, A. Impacto da violência na saúde, família e trabalho no estado da Bahia, Brasil 2016. **Revista ciencia, salud, educación y economía**. 2017.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691–700, mar. 2013.

MOTA, S. R.; DA SILVA, O. P. P. Violência doméstica e suas consequências psicoemocionais. **Revista Eletrônica Casa de Makunaima**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 104–113, 2019. DOI: 10.24979/makunaima.v2i3.387. Disponível em: https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/casa_de_makunaima/article/view/387. Acesso em: 22 dez. 2024.

PAIVA, V. L. M. DE O. E. A pesquisa narrativa: uma introdução. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 8, n. 2, p. 261–266, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/gPC5BsmLqFS7rdRWmSrDc3q/#>. Acesso em: 22 dez. 2024.

PASINATO, W. **Estudo de caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá – Mato Grosso**. Relatório final. Salvador: Observe – Observatório Lei Maria da Penha, 2009.

SANTOS, C. I.; SILVA, J. V. da (org.). **Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 115.